



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Wkra
Cassato
e Amoc. os
Senadores
21/12/2021

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER - CECTEL

Parecer n.º 17 de 21 de Dezembro de 2021.

Projeto de Lei n.º 173/2021 de 20 de Dezembro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, na forma que específica*”.

O projeto de Lei n.º 173/2021 foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do artigo 51, do Regimento Interno.

“Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre educação, ensino, convênios escolares, bolsas de estudo e merenda escolar; desenvolvimento cultural e acesso às fontes da cultura ubaense, além de datas comemorativas”.

Fundamentação

Criado em 2006 pela Emenda Constitucional nº 53/2006 para substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) vem ajudando os sistemas de ensino a se organizarem melhor no que diz respeito ao atendimento escolar de toda a **Educação Básica**. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) dá segurança financeira aos municípios e Estados para expandirem seu número de matrículas e os orienta no cumprimento de suas responsabilidades com a **Educação**.

Como a validade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) iria até 2020, foi necessário a criação de um novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e este, por sua vez, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado **pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) trata-se de um Fundo Especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à Educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

De acordo com o novo manual de orientações do FUNDEB, é importante observar que todo o recurso do Fundeb, incluída a complementação da União, só poderá ser gasto em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, a Constituição Federal estabeleceu a divisão desses recursos em 2 percentuais, cada qual com a sua finalidade específica. Os percentuais são de, no mínimo, 70% voltados à remuneração dos profissionais da educação básica e de até 30% para as demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo haver variação entre Estados e entre Municípios sobre os percentuais finais, desde que respeitada a disposição constitucional.

Falando especificamente sobre o Abono FUNDEB, a mensagem nº 71 encaminhada pelo Poder Executivo explica que se trata de uma medida emergencial e excepcional para o cumprimento do já citado limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da Educação Básica. Importante dizer que os referidos “profissionais da Educação Básica” neste caso são: Professores, Psicólogos e Assistentes Sociais. É dito no Art. 26 da Lei nº 14.113/2020 que:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

(...)

O art. 61 da Lei nº 9.394/1996 também fala sobre o tema:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da Educação Escolar básica os que nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – professores habilitados em nível médio ou superior para docência (...)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional (...)"

Ainda se referindo ao termo “Abono”, a mensagem nº 71 cita que “*Abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da Educação Básica não alcança o mínimo exigido de 70% do FUNDEB. Portanto, este tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente*”

Após constatar que mesmo tendo feito planejamento através de políticas estruturais e da valorização dos profissionais, a Administração Municipal não conseguirá atingir o mínimo constitucional de 70% dos recursos do FUNDEB destinados aos profissionais da Educação. Por isto e após ter sido verificada a possibilidade de adoção de providências cabíveis à Secretaria Municipal de Educação, a previsão de pagamento do Abono FUNDEB como medida excepcional se justifica com finalidade de atendimento às normas do FUNDEB no que tange o exercício de 2021.

Esta Comissão destaca que, MAIS UMA VEZ, segundo a mensagem nº 71, o objetivo deste Projeto de Lei nº 173/2021 é o de “garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso IX do art. 212-A da Constituição Federal, à razão dos recursos do FUNDEB”.

Sobre como será feito o cálculo, no art. 3º do Projeto de Lei nº 173/2021, é dito que “**o valor do abono pago aos servidores na forma prevista em regulamento será concedido de forma proporcional de acordo com os dias efetivamente trabalhados**”. O período utilizado para o cálculo será de Janeiro a Dezembro de 2021 e não incluirá inativos e pensionistas.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelo exposto acima, Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 173/2021.

Ubá, 21 de Dezembro de 2021.

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

Aline MS Melo
VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.